



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514768-12.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO DOS SANTOS FUKUDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1514768-12.2024.8.26.0228.

Apelante: Danilo dos Santos Fukuda.

Apelado: Ministério Público.

31ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital.

Voto nº 53.727 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Danilo dos Santos Fukuda foi condenado a sete anos de reclusão e 699 dias/multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. O réu foi flagrado com substâncias entorpecentes em local conhecido por tráfico, tentou se evadir, mas foi detido. A defesa recorreu alegando insuficiência de provas, destacando inconsistências entre depoimentos e imagens das câmeras corporais dos policiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas, considerando a alegação de insuficiência de provas e a solicitação de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais foram considerados firmes e convergentes, não havendo indícios de que tenham forjado a acusação.

4. A versão exculpatória do réu ficou isolada nos autos, sem suporte nas provas apresentadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em depoimentos consistentes dos policiais. 2. A alegação de insuficiência de provas não foi acolhida.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, "caput".

Jurisprudência Citada:

Não há.

O Juízo da 31ª Vara Criminal Central da Comarca

da Capital condenou **Danilo dos Santos Fukuda** a cumprir pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 699 (seiscentos e noventa e nove) dias/multa, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

O réu não se conforma com esse desfecho e recorre por intermédio da Defensoria Pública em busca da absolvição por insuficiência de prova, pois as imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais não correspondem aos depoimentos que prestaram, notadamente quando afirmam que estava sozinho, com uma mochila azul nas costas. Em caráter subsidiário pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fls. 204/211).

Contrarrazoado o recurso (fls. 218/219), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 18 de junho de 2024, por volta das 17:05 horas, na Rua Werner Von Siemens, altura do numeral 100, “Comunidade da Ritinha”, Lapa de Baixo, cidade de São Paulo, o Apelante trazia consigo, para fins de comercialização, fornecimento e entrega a consumo de terceiros, ***35 porções de “maconha”, com peso de 36,1g, 37 porções de cocaína, pesando 22,1g, e 162 porções de pedra de “crack”, com peso de 42,9g,*** substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, em desacordo com autorização legal ou regulamentar.

De acordo com a denúncia, visando combater o tráfico de drogas policiais militares realizaram operação na comunidade,

avistaram o réu portando uma mochila azul, ao notar a presença da polícia ele dispensou a mochila, correu, foi perseguido e abordado. A sacola foi recuperada e os policiais constataram que continha as drogas descritas e a quantia de R\$1.002,00, em espécie. O réu novamente tentou se evadir, mas caiu ao chão e foi detido.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), pelos laudos preliminar (fls. 28/31), e definitivo das drogas (fls. 96/98) e pelas imagens de fls. 18/19, 144, 145 e 148.

Preso em flagrante delito, o réu negou os fatos, sustentando que é usuário de droga e foi surpreendido no local exatamente no momento que adquiria uma porção de “maconha” e duas pedras de “crack” para uso pessoal. Os policiais fizeram um, fecharam as saídas do local, e por isso correu (fls. 32).

Em juízo tornou a dizer que foi ao local para comprar entorpecente para uso pessoal. Houve alerta quanto à presença da polícia, e tanto ele como outros usuários e o traficante correram. Mais cinco pessoas foram abordadas, três foram dispensadas, mas ele e mais um indivíduo possuíam antecedentes criminais foram detidos. Minutos depois os policiais voltaram com uma mochila e lhe imputaram a propriedade da droga, já que era o único que ainda estava em cumprimento de pena. Estava na posse de duas porções de “crack” e duas de “maconha” que havia adquirido para uso, e de um cachimbo. Conhecia um dos policiais que atuaram na prisão, pois ele o abordou no ano de 2020, em razão de um furto.

O policial militar *Eriel Dantas da Silva Moraes* narrou em contraditório que durante patrulhamento na comunidade _ local

conhecido como ponto de venda de droga _ , avistou o réu na posse de uma mochila, que ele dispensou e saiu correndo. Foi perseguido e abordado. Na mochila dispensada havia drogas e dinheiro. O réu estava sozinho no local, carregando a mochila nas costas. Ele tentou fugir novamente, mas caiu (gravação audiovisual às fls. 135/136).

No mesmo sentido o depoimento prestado pelo policial militar *Dárcio Emanuel Ferreira*. Acrescentou que apenas o réu correu.

Na fase policial os policiais forneceram relatos no mesmo sentido (fls. 15/16 e 17).

Tendo em conta esse conjunto probatório, é forçoso concluir que a condenação pelo tráfico foi acertada.

A versão exculpatória ficou isolada nos autos. O Apelante foi flagrado em local conhecido como ponto de venda de droga, procurou se desfazer dos entorpecentes assim que notou a aproximação da viatura policial, correu, foi perseguido e acabou abordado. E recuperada a mochila, os policiais constataram que continha diversas porções de entorpecente e dinheiro.

Como bem pontuou a douta juíza sentenciante, “*em que pese não constar nos vídeos o momento em que DANILO dispensou a bolsa azul com as drogas, é possível observar - F01 (1) - os milicianos correndo atrás do acusado e retornando pelo trajeto por este feito e encontrando a bolsa anteriormente dispensada, conforme narrado pelo policial Eriel Dantas da Silva Moraes em juízo. Também é possível visualizar*

nova tentativa de fuga do réu após sua detenção, sendo ele novamente capturado, por outra equipe policial” (fls. 171).

Aliás, o Apelante alegou que ele e mais cinco indivíduos foram abordados, mas nada disso se constata nas imagens.

A verdade é que os depoimentos dos policiais, no essencial, são firmes, seguros e convergentes e devem ser prestigiados em detrimento da versão exculpatória, pois nada nos autos sugere que tenham forjado a acusação ou distorcido os fatos para incriminar o Apelante de forma injustificada, e na jurisprudência segue prevalecendo o entendimento de que policial não é suspeito e não está impedido de depor unicamente em decorrência da função institucional que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente será desconsiderado se contrariado validamente por outras provas, do que não cogito no caso em exame.

Mantida a condenação, a pena base foi majorada na fração de 1/6 por conta dos maus antecedentes (comprovados às fls. 44/51), e na fase seguinte em mais 1/5 em razão da comprovada multirreincidência.

O regime inicial fechado foi motivado a contendo e fica mantido, porque o Apelante é reincidente, ostenta maus antecedentes e teima em delinquir, deixando entrever a indispensabilidade de se adotar maior rigor na retribuição.

A isenção do pagamento das custas e despesas do processo deverá ser requerida ao Juízo da Execução, competente para, no momento oportuno, avaliar se de fato o Apelante não possui condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica para arcar com a despesa sem o sacrifício do próprio sustento.

Enfim, a sentença deu justa e adequada solução ao caso e deve ser preservada.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator